



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº
PROCESSO Nº
INTERESSADO:

32/2019/CE/GM
00190.100855/2017-04

ASSUNTO:

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. VENDA DE PRODUTOS DIGITAIS E PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Parecer de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada, protocolado em 19/07/2019 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.006580/2019-45 pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDAÇÃO], atualmente lotado na [REDAÇÃO].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial n.º 333, de 19 de setembro de 2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.006580/2019-45

Tipo Solicitação: Pedido de Autorização

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Venda de produtos digitais a consumidor final;

Produção e promoção de eventos privados.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

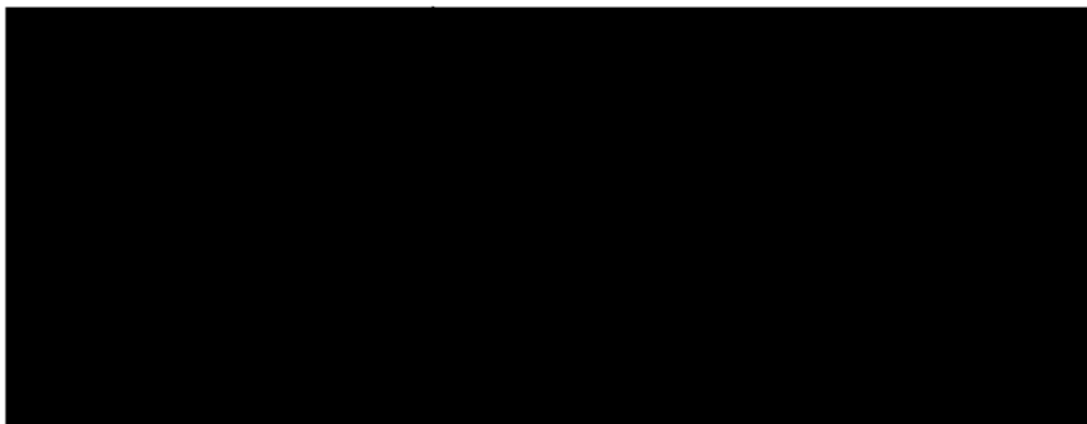
Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

LEI N. 9625, DE 7 DE ABRIL DE 1998 (...) Art. 22. São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução: (Redação dada pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito) I - no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização; II - no âmbito do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, das atividades de registro,

tratamento, controle e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis do setor público nacional; III - no âmbito do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, das atividades de programação financeira da União, da administração de direitos e haveres, de garantias e de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, da orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira e do monitoramento das finanças dos entes federativos; IV - no âmbito do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades na esfera do Poder Executivo federal; V - das atividades de gestão das dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional; VI - das atividades relacionadas à análise e à disseminação de estatísticas fiscais, da gestão do patrimônio de fundos e programas sociais e das diretrizes de política fiscal do governo federal; VII - das atividades de monitoramento das finanças dos entes federativos, do controle das transferências financeiras constitucionais e da consolidação das contas dos entes da Federação; VIII - das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU); e IX - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU).

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?



7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim.

Informações oriundas de procedimentos correccionais.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Não vislumbro nenhuma situação.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização.

3. O **requerente** declarou que está em exercício no órgão de origem e **não** ocupa cargo em comissão DAS ou equivalente. Informou ainda que lida e/ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão do cargo que ocupa, neste caso informações de procedimentos correccionais. Porém, **não** exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Arquivos não foram anexados à solicitação.

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial n.º 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

6. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. A princípio, há de se considerar que o pedido é para exercer duas atividades distintas: “venda de produtos digitais a consumidor final” e “produção e promoção de eventos privados”.

8. A esse respeito, observe-se o que dispõe o art. 117, X, da Lei nº 8.112/90:

Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

(...)

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

9. Conforme [Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU](#):

Ao servidor público federal é proibido atuar como gerente ou administrador de sociedade privada ou exercer o comércio, observadas as exceções legalmente admitidas. À luz do referido dispositivo, apontam-se dois objetos que são protegidos por esta norma:

a) a dedicação e compromisso do servidor para com o serviço público; e

b) a prevenção de potenciais conflitos de interesse entre os poderes inerentes ao cargo público e o patrimônio particular dos servidores, já que em muitas ocasiões poderá haver influência positiva do Poder Público na atividade empresarial (nomenclatura utilizada para fins didáticos).

10. No caso da atividade “venda de produtos digitais a consumidor final”, fica claro o impedimento legal por se tratar de exercício de comércio. Assim, não cabe sequer avaliar se há ou não conflito de interesses, pois há vedação expressa do o art. 117, X, da Lei nº 8.112/90.

11. Já a segunda atividade questionada, “produção e promoção de eventos privados”, é necessário observar se não recai na vedação prevista no aludido dispositivo sobre participação como gerente ou administrador em sociedade privada, personificada ou não. Caso não se configure infração disciplinar, o servidor, nesse caso, deve atentar para as disposições da Lei nº 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; da Lei nº 8.112/1990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116) e quando trata da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX), bem como do Decreto nº 1.171/1994, em que o servidor público não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal. Destaquem-se, no rol listado, os deveres de todo servidor público em guardar sigilo e não revelar segredo.

12. Nesse sentido, a Lei nº 12.813/2013, em seu artigo 4º, impõe aos servidores que devem agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público (grifei).

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

13. A referida Lei, em seu artigo 5º, complementa que configura conflito de interesses o exercício de atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo, inclusive a atividade desenvolvida em área ou matéria correlata (grifei).

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder

Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - **exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;**

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - **praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;**

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

14. Nessa linha, o Código de Conduta Profissional dos Servidores da CGU, Portaria CGU nº 2.425/2009, aplicável a todos colaboradores que trabalham no órgão, também impõe como uma das condutas profissionais a abstenção de intervenção em casos em que haja conflito de interesses que possa influenciar na imparcialidade, conforme a seguir:

CONDUTAS PROFISSIONAIS

XVIII - abster-se de intervir em casos onde haja conflito de interesse que possa influenciar na imparcialidade do seu trabalho, devendo consultar a Comissão de Ética em caso de dúvida em relação ao tema;

15. **Assim sendo, não pode, direta ou indiretamente, o servidor público prestar serviço ou ter relação de negócio com pessoa que tenha interesse em sua decisão ou colegiado do qual participe. Também não pode atuar como intermediário ou procurador, formal ou informalmente, de interesses perante a Administração Pública (com as ressalvas devidas), nem praticar ato como agente público que possa gerar benefício para essa pessoa jurídica.** Ademais, considera-se que não pode fazer isto diretamente, como pessoa física, nem indiretamente, utilizando-se, a título exemplificativo, de intermediário, seja pessoa física ou jurídica, para a prática de irregularidade.

16. De tal modo, dadas as competências da Controladoria-Geral da União, principalmente da Controladoria-Geral da União, as atividades de produção e promoção de eventos privados **não poderão ser realizadas a partir de contrato, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento realizado a partir de recursos públicos federais ou que envolva Órgãos e Entidades** sob a responsabilidade da Diretoria de Gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo federal, uma vez que poderia gerar o confronto entre as atividades públicas e privadas.

17. Cumpre ressaltar, em relação ao exercício de qualquer atividade privada, o que dispõe a Portaria CGU nº 651/2016 quanto ao exercício de outra atividade que não configure conflito de interesses. As restrições abaixo elencadas **demandam que a referida atividade não prejudique os deveres do servidor para com a CGU e a União** (grifei).

O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:

I – **comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo** da Carreira de Finanças e Controle; e

II – **ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.**

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

18. Diante disso e, conforme declarações do servidor preliminarmente expostas, há vedação expressa do o art. 117, X, da Lei nº 8.112/90 para exercer a atividade “venda de produtos digitais a consumidor final”. Já as atividades de “produção e promoção de eventos privados” não possui relação direta com as atribuições do cargo e nem com o papel institucional deste órgão, nem guarda relação direta com a Administração Pública / Poder Público. Sendo assim, a princípio, **não se observa confronto entre interesses públicos e privados**, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei 12.813/2013, não havendo intersecção com as atividades públicas institucionais da CGU e **desde que respeitados os termos da declaração apresentada e demais cautelas constantes do presente parecer.**

19. **Outro importante registro faço no sentido de que situações divergentes das informadas e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitos à devida apuração disciplinar pela área competente.**

III. CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, nos termos do art. 117, X, da Lei nº 8.112/90 há a vedação expressa para exercer a atividade de venda de produtos digitais a consumidor final. E nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, **não se vislumbra, no momento, conflito de interesses relevante para o exercício das atividades de produção e promoção de eventos privados,** respeitados os termos das informações apresentadas pelo servidor e demais cautelas constantes do presente parecer, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

21. Importante destacar que esta não objeção limita-se a avaliar potenciais conflitos de interesse entre a atividade de produção e promoção de eventos privados, e as atribuições desempenhadas pelos servidores da CGU, não englobando a compatibilidade do horário de trabalho e as respectivas entregas institucionais que devem ser preservadas. Tal avaliação compete à Chefia da Unidade de origem do servidor.

22. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer, bem como seja esclarecido junto à chefia do servidor que essa autorização específica para atividade de produção e promoção de eventos privados **não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente, nem enseja, por si só, eventual alteração de horário de trabalho ou das atividades desenvolvidas pelo servidor em exercício na CGU.**

23. É o parecer.

24. À Comissão para apreciação e deliberação.

FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA FIORINI
Membro Suplente

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 32/2019/CE em reunião presencial ocorrida em 07/08/2019. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade produção e promoção de eventos privados, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com objetivo de consultar a possibilidade de exercício das

atividades privadas: venda de produtos digitais a consumidor final e produção e promoção de eventos privados. Tendo sido cumpridos os requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013, a relatora entendeu que os elementos apresentados ofereceram uma descrição suficiente para a emissão de opinião sobre a existência de impedimento de outra ordem no exercício da atividade venda de produtos digitais a consumidor final, devido a impedimento legal, especialmente em razão do art. 117, X da Lei 8.112/90. Quanto à atividade produção e promoção de eventos privados concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses relevante, com a observância das cautelas descritas. A Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.

CÉSAR FONSECA RAMALHO

Secretário-Executivo da Comissão de Ética - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA FIORINI, Membro Suplente da Comissão de Ética**, em 07/08/2019, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretária-Executiva da Comissão de Ética, Substituta**, em 07/08/2019, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1205320 e o código CRC D80540F5

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 1205320